

DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE NOVAS REGULAMENTAÇÕES

Fernanda Duarte de Araújo¹, Renata Silva Gomes²

Resumo: O presente trabalho versa sobre os diversos pontos de vista dos doutrinadores diante da necessidade e possibilidade de uma legislação infraconstitucional que discorra sobre a proibição do discurso de ódio. Neste estudo, também, é descrito os males causados por esses discursos à grande parte da sociedade no Brasil e no mundo e ainda, traça um pequeno comparativo entre os países que já se posicionaram a favor de uma legislação que restrinja a liberdade de expressão como forma de garantir a dignidade de todos os indivíduos.

Palavras-chave: Dissipadores de ideias, discurso de ódio, minorias, liberdade de expressão.

Introdução

O discurso de ódio é um tema que está em debate no âmbito acadêmico e jurídico, e atualmente vem ganhando mais espaço devido ao uso em demasia das redes sociais por figuras públicas, como políticos, jornalistas, atores, entre outros. Discute-se, nesse trabalho, os limites que precisam ser traçados à liberdade de expressão para enfrentar o discurso de ódio que foi intensificado pelo uso da internet, especificamente, das mídias sociais que permitem a publicação instantânea de conteúdo. Ressalta-se que

¹Graduanda em Direito - FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. E-mail: nandadua@live.com.

²Doutoranda e Mestre em Teoria do Direito pela PUC MINAS, Professora da FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. E-mail: renatagomesegomes@gmail.com

a garantia da liberdade de expressão é princípio constitucional, todavia, ao estabelecer os seus contornos e precisar o seu conteúdo, depara-se, hoje, necessariamente, com o discurso de ódio. Discurso que é, sinteticamente, caracterizado como manifestação de repúdio dirigida em especial a grupos minoritários da sociedade. Por fim, será discutido, nesta pesquisa, as consequências que o discurso de ódio pode gerar ao bem-estar de uma população no âmbito geral e a necessidade de uma legislação específica para assegurar que o direito à liberdade de expressão de alguns não fira o direito à dignidade e à imagem de tantos outros.

Material e Métodos

A pesquisa foi realizada através da metodologia jurídico-compreensiva, com viés comparativo. Fez-se através da análise de artigos científicos, doutrinas e artigos de notícia, além do estudo de casos concretos abordados na jurisprudência brasileira.

Resultados e Discussão

O conceito de liberdade vem sendo difundido e melhorado com o passar dos séculos. No Brasil foi inserida pela primeira vez na constituição imperial de 1824 e mantida até a constituição federal de 1937. Desaparecendo no regime de Getúlio Vargas e ressurgindo na Constituição Federal de 1946. (CASTRO e FREITAS 2013).

Uma das primeiras aspirações na modernidade (século XVIII), no que se refere à dignidade humana foi a afirmação da liberdade como valor essencial à condição humana. Um espaço sem ingerência de terceiros, de modo a garantir a qualquer indivíduo a realização de seus próprios objetivos, sem o dever de obediência a outrem. (CASTRO e FREITAS, 2013)

Atualmente a liberdade de expressão alcançou novos patamares de discussão e existência, virando objeto de estudo corriqueiro entre doutrinadores e leigos. Acabando, diversas vezes,

por dividir indivíduos entre os que apoiam uma restrição adequada a liberdade de expressão em demasia, que fere o direito a dignidade de alguns, e os que apoiam a liberdade de expressão total, afirmando que qualquer restrição legal seria um ato inconstitucional.

Entretanto, há uma linha tênue, que separa o uso da liberdade de expressão e o discurso de ódio. Consani (2015) traz opiniões de estudiosos, que divergem entre si, no sentido de defender ou criticar a possível intervenção do Estado nas questões sobre tolerância, especialmente, a religiosa. Segundo sua pesquisa, ao impor limites ao discurso de ódio o Estado pode ferir o direito fundamental à liberdade de expressão, lesando a legitimidade democrática. No entanto, a não adoção de restrições pode levar à ruína do sistema democrático ao permitir que a intolerância sufoque os princípios e valores de determinados grupos.

Há alguns doutrinadores renomados, como Ronald Dworkin (*apud* CONSANI, 2015) que afirmam que apesar de não ser algo correto, o discurso de ódio utiliza-se da blindagem do direito humano universal à liberdade de expressão, uma vez que o uso de legislação nova para o impedimento de tais discursos acabaria por ferir o direito de liberdade e igualdade previstos no artigo quinto da constituição brasileira de 1988, acabando por não ter legitimidade no processo democrático.

De acordo com Consani (2015), há doutrinadores, como Jeremy Waldron, que defendem que apesar de leis complementares que legislam sobre a liberdade de expressão do ser humano intervir no direito à liberdade previsto pela constituição, essas apenas restringiriam o direito à liberdade para um bem social maior, e não ocasionariam a extinção do direito em si. Além, de serem, necessárias para fortalecer a democracia, tendo em vista que a liberdade de expressão em demasia, vem causando danos a vida de outros, dado que o discurso de ódio está em ampla ascensão, sem nenhum mecanismo de freio. Dentro dessa perspectiva, percebe-se que o discurso de ódio necessitaria de um mecanismo legal de limite para garantir o direito a felicidade de todos, uma vez que, nenhum

indivíduo consegue se manter plenamente feliz diante da violação de sua dignidade.

Deve-se lembrar que o discurso de ódio, muitas vezes, viola a imagem dos indivíduos a quem se refere, neste caso o autor pratica crimes já prescritos no código penal, como injúria, difamação e calúnia. Todavia, quando o discurso não atinge uma pessoa mais um conjunto de indivíduos, a tipificação fica mais complicada, dado que os crimes penais acima citados, foram tipificados levando em consideração a honra subjetiva e objetiva do sujeito e não de uma comunidade de sujeitos. O discurso de ódio é dirigido, em grande parte para minorias populacionais, como os negros, mulheres e homossexuais, mas não apenas a estes, podem ocorrer entre jovens, na prática de bullying e pessoas praticantes das mais diversas religiões. (BRANDÃO, 2015)

Muitas das vezes os indivíduos se utilizam dos mecanismos de comunicação, como redes sociais, blogs, entre outros, e da facilidade que estes disponibilizam para o discurso anônimo para desferir discursos ofensivos trazendo danos à imagem e à vida de diversos indivíduos da sociedade. É possível analisar, ainda, que os danos psicológicos causados a esses indivíduos, que são vítimas do discurso de ódio, é deveras descomunal, uma vez que acarretam um grande número de suicídios e homicídios. Esse fato é visível quando se analisa dados como o número de homicídios contra LGBTs apresentado pela ONG Grupo Gay da Bahia; que informa o número de 277 homicídios até o mês de setembro de 2017, contra 343 registrados em todo o ano de 2016 um aumento alarmante para apenas. Além, da taxa de feminicídios no país, que é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (ATTUCH, 2017).

O discurso de ódio, pode ser veiculado por indivíduos que possuem pouca informação e que não influenciam tantas pessoas ou por figuras públicas que são formadores de opinião de um número elevado de pessoas, seja por meio de redes sociais, ou por outras mídias. E esse é o maior perigo existente em um discurso de ódio

empregado sem barreiras formais e legais, o número de pessoas a quem ele instiga a compactuar com o comportamento agressivo.

O discurso de ódio, muitas vezes é justificado por alguns indivíduos como mecanismo possível diante do direito à liberdade de expressão, entretanto, os discursos que são geradores de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional podem ser julgados com embasamento na lei Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, que afirma no artigo primeiro: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” E os discursos que violam a imagem da mulher podem ser julgados com base no artigo sete, parágrafo quinto da lei Nº 11.340, DE 7 DE

AGOSTO DE 2006, que diz “A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Um exemplo, de formador de opinião, que se utiliza do discurso de ódio em demasia no Brasil, é o deputado federal Jair Bolsonaro (PSL-RJ), que em diversas ocasiões foi alvo de crítica pela mídia, por seus supostos discursos agressivos em direção as minorias, como o caso citado por Macêdo, (2017, *on-line*)

“quilombolas não servem nem para procriar”. Ou o presidente dos EUA Donald Trump que em diversas ocasiões foi alvo de críticas por ser um grande disseminador de discursos de ódio contra as minorias em seu país, como pode ser notado em uma notícia do Jornal Estadão que informa sobre a existência de um vídeo em que é claramente possível escutar o atual presidente dos EUA se gabando, com termos chulos, sobre abuso sexual de mulheres. (BURGARELLI, 2016)

Considerações Finais

A partir destes exemplos, e de vários outros que são possíveis de se analisar no dia a dia da população mundial, fica evidente, a

necessidade do Brasil se posicionar a favor de uma legislação que proíba o discurso de ódio, para que este assunto seja tratado de maneira mais explícita pela população, como ocorre em diversos países como Alemanha, em que seu código penal classifica como crime “incitar ódio contra seguimentos da população”.

Agradecimentos

Agradeço aos meus familiares e a todos os acadêmicos da UNIVIÇOSA que me auxiliaram nas experiências que me trouxeram até onde estou hoje, em especial a Professora Renata Silva Gomes.

Referências Bibliográficas

ALVES, E. História e o Conceito de Liberdade de Expressão. 29 de outubro de 2013. Disponível em: <https://civida2011.blogspot.com.br/2013/10/a-historia-e-o-conceito-de-liberdade-de.html>. Acesso em: 02/03/2018.

ATTUCH, L. ONG aponta recorde de lgbts mortos no Brasil em 2017. Publicado em: 25 de setembro de 2017 às 21:34. Disponível em:

<https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/319180/ong-aponta-recorde-de-lgbtsmortos-no-brasil-em-2017.htm>. Acesso em: 01/03/2018.

CONSANI, C. F. Democracia e os discursos de ódio religioso: O debate entre Dworkin e Waldron sobre os limites da tolerância. *ethic@* - Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v.14, n.2, p.174 -197, Dez. 2015.

MACÊDO, J; AFFONSO F. Justiça condena Bolsonaro por “quilombolas não servem nem para procriar”. 03 Outubro 2017 | 11h56. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justicacondena-bolsonaro-por-quilombolas-nao-servem-nem-para-procriar/> Acesso em: 04/03/2018

BURGARELLI, R. Redação Internacional. 10 momentos e erros de Donald Trump: um olhar para trás. 08 Novembro 2016 | 13h22. Disponível em: <http://internacional.estadao.com.br/blogs/eua-2016/momentos-eerros-de-donald-trump-um-olhar-para-tras/>

BRANDÃO, D. O Discurso do Ódio na Internet. 2015. Disponível em: <https://danielebrandao7.jusbrasil.com.br/artigos/172170217/o-discurso-do-odio-na-internet>. Acesso em 04/03/2018.